



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0071068-13.2012.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco Finasa S/A).

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

**Apelado** : Antônio Cassiano Nascimento.

**Advogado** : Thyara Polaskerv Torres (OAB/PB 15.514).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

— “(...) *A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (...)*”

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco Finasa S/A) contra sentença (fls. 90/94) que, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito, julgou procedente os pedidos para declarar a nulidade da cobrança das taxas de serviços de terceiros e serviços de correspondentes bancários, condenando o promovido na devolução, em dobro, dessas quantias, devidamente atualizada e com juros de mora. Condenou o demandado, ainda, nas custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovido apresentou apelo (fls. 96/119) pugnando pelo seu provimento para reformar a decisão, julgando totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 127/132.

À fl. 142 foi determinada a regularização da representação do subscritor do recurso, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 122/123 se trata de documento digitalizado, *sob pena de não conhecimento*.

**É o relatório.**

### **Decido.**

No presente caso, verificou-se a inexistência de substabelecimento nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte recorrente para prosseguir com a análise do recurso. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do CPC que segue:

**“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”**

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante no substabelecimento de fl.122/123 foi obtida através de *scanner*, não se tratando de documento original.

Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, o causídico permaneceu inerte, deixando escoar o prazo sem o devido cumprimento do despacho, conforme Certidão de fl. 144.

Desta maneira, uma vez conferido o prazo para a regularização da representação, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, vejamos entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO APÓCRIFA E ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229725420118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 14-11-2017)*

Feitas estas considerações, **não conheço do presente recurso.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***